



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

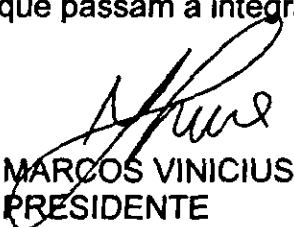
Processo nº : 13607.000025/2002-04
Recurso nº : 150.991
Matéria : CSLL – Ex.: 1998
Recorrente : SUPERMERCADOS CIDADE LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 04 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.104

CSLL - Comprovado, através de balanço/balancete de suspensão, em conformidade com o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.981/95, que as estimativas recolhidas a maior nos meses anteriores eram bastante para satisfazer a estimativa não recolhida e objeto de exigência pelo fisco, insubsiste o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS CIDADE LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada), ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTO. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13607.000025/2002-04
Acórdão nº : 107-09.104

Recurso nº : 150.991
Recorrente : SUPERMERCADOS CIDADE LTDA

RELATÓRIO

SUPERMERCADOS CIDADE LTDA, qualificada nos autos, foi autuada (fls. 10/14) por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR, em anexo", período de 01/01/97 a 31/12/97, com enquadramento legal nos ARTS. 1 e 4 L 7689/88; ART 25 COB C/ART 57 L 8981/95; ART 1 E 19 L 9249/95; ARTS 2 E 6 (COMBS C/ART 28) E ARTS 30, 55 E 60 L 9430/96. Multa vinculada: art. 160 L 5172/66; ART. 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. Lançados também juros de mora com fundamento no art. 161 PAR 1 L 5172/66; ART. 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.

A empresa impugnou a exigência (fls. 1), com adendo às fls 16, alegando em resumo, incorreções nas DCTF apresentada, razão pela qual devia ser desconsiderada, prevalecendo a DIPJ como opção verdadeira conforme os registros contábeis que lastreiam a referida DIPJ.

O valor da CSLL referente ao mês de mar/97, no valor de R\$ 2.902,24, foi informado incorretamente, sendo o valor correto, da ordem de R\$ 2.693,62, apurado em Balanço de Redução e Suspensão e não foi recolhido porque, nesse balanço, ficou caracterizado que os recolhimentos feitos em janeiro e fevereiro, na forma estimada, ultrapassavam o valor apurado.

A 4ª TURMA da DRJ em BELO HORIZONTE - MG. converteu o julgamento em diligência (fls. 23/24) para que fosse verificada a existência do balanço de suspensão no mês de março de 1997 e, caso afirmativo, se o valor apurado de CSLL neste período já se encontrava satisfeito com as estimativas recolhidas no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13607.000025/2002-04
Acórdão nº : 107-09.104

período de janeiro e fevereiro de 1997.

A diligência foi cumprida, estando o relatório do diligenciador às fls. 41 dos autos. Nele, o diligenciador confirma a existência do referido balancete, esclarecendo, porém, que não resta confirmada a compensação do mês de março de 1997 com pagamentos de janeiro e fevereiro de 1997, nos termos em que pleiteia a autuada.

Decisão de primeira instância às fls. 43/45 que confirma a alegação da impugnante de que o valor correto referente ao mês de março de 1997 não seria R\$ 2.902,24 e, sim, R\$ 2.693,62. No mais, mantém o lançamento por não restar confirmada a compensação do mês de março/1997 com pagamentos de jan/1997 e fev/1997, nos termos em que pleiteia a autuada.

Intimação da decisão de primeira instância em 06/02/2006 (fls. 49).

Recurso postado nos Correios em 08/03/2006 (fls. 50), instruído com arrolamento de bens (fls. 75) que mereceu seguimento, consoante despacho de fls. 162.

Em seu apelo (fls. 51/58), a que acostou os docs. de fls. 60/161, a empresa persevera em seu argumento de que a quantia de R\$ 2.693,62 não foi recolhida porque os recolhimentos efetuados em janeiro/97 e fevereiro/97, eram suficientes para absorver esse valor, conforme balancete de suspensão. Sustenta, também, o descabimento de multa isolada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13607.000025/2002-04
Acórdão nº : 107-09.104

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio refere-se ao mês de março de 1997 (fls. 04).

Dispõe o art 35 da Lei nº 8.981, de 20/01/95:

"Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário."

O exame dos autos (fls. 78/84 e 85/91) revela que os meses de janeiro/97 e fevereiro/97 apresentaram, respectivamente, os resultados de R\$ 14.144,60 e R\$ 12.790,89 que produziram R\$ 1.131,57 e R\$ 1.023,27 de CSLL, na ordem indicada. Como a empresa recolheu a estimativa de CSLL R\$ 2.964,86, referente a janeiro de 1997 (fls. 76) e a estimativa de CSLL R\$ 3.487,61, referente a fevereiro de 1997 (fls. 76), verifica-se que, em relação a janeiro de 1997, recolheu a maior a estimativa de R\$ 1.833,29 e também a maior, a título de estimativa de CSLL, no mês de fevereiro de 1997, a importância de R\$ 2.464,34.

Ao final de fevereiro de 1997, havia, portanto, recolhido a maior, a título de estimativa, a soma de R\$ 4.297,63. No mês de março de 1997, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13607.000025/2002-04
Acórdão nº : 107-09.104

resultado de R\$ 33.670,25 (fls. 149) produziu uma estimativa de R\$ 2.693,62, inferior, portanto, ao que a contribuinte recolhera a maior nos meses de janeiro e fevereiro de 1997.

Deste modo, diante das estimativas recolhidas a maior relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, a empresa não tinha estimativa a recolher em relação ao mês de março de 1997, o que responde afirmativamente à questão colocada na diligência proposta às fls. 24, ou seja, que as estimativas recolhidas no período de janeiro e fevereiro já eram suficientes para satisfazer o valor da estimativa referente ao mês de março de 1997. E com um saldo a favor do contribuinte da ordem de R\$ 1.604.01, correspondente à diferença positiva entre R\$ 4.297,53 e R\$ 2.693,62.

Improcedem, assim, a exigência da CSLL e da multa isolada.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES